

# ESTADO DE SANTA CATARINA PODER JUDICIÁRIO 3ª Vara Cível da

## Comarca de Joinville

Av. Hermann August Lepper, 980 - Bairro: Saguaçu - CEP: 89221902 - Fone: (47) 3130-8617 - Email: joinville.civel3@tjsc.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL Nº 5041079-13.2020.8.24.0	0038/SC
AUTOR:	
RÉU:	
<b>RÉ</b> U:	
SENTENÇA	
Trata-se de demanda proposta por	
em face de e, partes quali	ficadas.
Asseverou a parte autora foi apelidado pelos ré Droguinha", sendo que os réus divulgaram o referido apelida funcionários da empresa de propriedade destes, e modo que todo autor se dirigia ao local, a trabalho, passava por constrangi face do apelido criado pelos réus. Postulou a condenação da pagamento de indenização por danos morais e danos materiais. a concessão da Justiça Gratuita. Juntou documentos (Evento 1:	o entre os da vez que mento em parte ré ao Requereu
O réu foi citado no evento 46. O récompareceu espontaneamente ao autos quando da contestaçã 47). Na ocasião, a parte ré negou os fatos narrados na inicial, as que não foram os responsáveis pelo apelido do autor. Sust inexistência de provas para o deferimento de qualquer indeniza	ão (evento sseverando entaram a
Réplica no evento 53.	
O feito foi saneado no evento 55, oportunidade en designada audiência de instrução e julgamento.	m que foi
O ato instrutório foi realizado no evento 90, opor em que foram ouvidas três testemunhas.	tunidade
As partes apresentaram alegações finais (eventos	95 e 96).
É o breve relatório.	

É fato notório que o Conselho Nacional de Justiça – CNJ

exige que os processos não permaneçam conclusos por mais de cem dias, o que é reforçado pelo princípio da duração razoável do processo, de sorte que a presente decisão se pautará por uma maior brevidade.

Adianta-se, desde logo, que os pedidos formulados na inicial são procedentes.

Da análise da prova produzida nos autos, a testemunha
asseverou que presenciou os réus falando sobre o autor,
relatando que este seria um "drogado", sendo apelidado pelo réu
de "Zé Droguinha". Narrou, também, que o réu, filho de
, estava presente na ocasião e que os dois afirmaram que o autor
era um "Zé Droguinha".
A testemunha não presenciou o encontro entre o
autor e os réus no refeitório da empresa, ocasião em que estes teriam
autor e os reus no refeitorio da empresa, ocasiao em que estes teriam chamado o autor pelo apelido "Zé Droguinha", de modo que não pode
chamado o autor pelo apelido "Zé Droguinha", de modo que não pode
chamado o autor pelo apelido "Zé Droguinha", de modo que não pode confirmar ou negar a ocorrência dos fatos. Por fim, a testemunha
chamado o autor pelo apelido "Zé Droguinha", de modo que não pode

Assim, a única testemunha presencial das ofensas confirmou a ocorrência destas.

Configurado o ato ilícito, se mostra presente o dever de indenizar, nos termos dos arts. 186 e 927 do Código Civil.

Importante destacar que o fato de a parte autora estar sob o efeito de substância entorpecente ou não é irrelevante para o desfecho da presente ação. A Organização Mundial da Saúde define o vício em entorpecentes como uma doença crônica e progressiva. Ora, ainda que fosse o caso de a parte autora estar sob o efeito de tais substâncias, nada justificaria a ofensiva conduta adotada pelos réus, de tributar ao autor um apelido pejorativo, tal qual o narrado na exordial.

#### Dos danos materiais

Assevera a parte autora que realizou exame toxicológico nos dias seguintes aos fatos para comprovar a falsidade das alegações dos réus, e pretende ser ressarcido do custo deste, no valor de R\$ 199,00 (cento e noventa e nove reais).

O documento juntado no evento 1:18 demonstra que o autor efetuou o pagamento do referido exame dois dias após os fatos, razão pela qual cabível a restituição pelo gasto suportado.

#### Dos danos morais

O pleito de indenização por danos morais pelas ofensas

verbalizadas pelos réus em detrimento do autor deve ser arbitrado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sopesadas as condições socioeconômicas dos litigantes, quantia esta que se mostra proporcional ao grau de culpa dos réus, consistente nas ofensas por conta do apelido pejorativo atribuído pelos réus ao autor, bem como razoável à reparação econômica do abalo moral sofrido.

### Da litigância de má-fé

A parte ré, em sua alegações finais, requereu a condenação do autor por litigância de má-fé, uma vez que supostamente teria alterado a verdade dos fatos. Isto porque alegara ter feito o exame toxicológico no dia seguinte aos relatos descritos na inicial, porém não comprovou a realização do exame.

Ora, o fato de não se ter comprovado a realização de exame toxicológico não se caracteriza má-fé tal como alega a parte ré, mas tão somente a desconsideração de referida prova na análise do conjunto probatório.

Desta forma, não há que se falar em litigância de má-fé.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial para:

- I − **CONDENAR** os réus ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 199,00 (cento e noventa e nove reais), cujo montante deverá ser corrigido monetariamente segundo os índices da Corregedoria-Geral de Justiça desde a data do desembolso (02/08/2018) (STJ, Súmula 43), e juros de mora de 1% ao mês a partir do evento danoso, a teor da Súmula 54 do STJ;
- II **CONDENAR** a parte ré ao pagamento de danos morais à parte autora no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), cujo valor deverá ser corrigido monetariamente de acordo com os índices da Corregedoria-Geral de Justiça de Santa Catarina a partir da presente data (Súmula 362, STJ) e acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês a partir do evento danoso, nos termos da Súmula 54 do STJ;
- III **INDEFIRO** o recolhecimento de litigância de má-fé por parte do autor, tal como requerido pelos réus.

Condeno os réus ao pagamento das despesas processuais e honorários de sucumbência que fixo em 20% do valor da condenação (art. 85, § 2°, do CPC).

Extingo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC).

P.R.I.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquive-

se.

Documento eletrônico assinado por **RAFAEL OSORIO CASSIANO**, **Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo\_controlador.php? acao=consulta\_autenticidade\_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310038897070v5** e do código CRC **cad53b72**.

Informações adicionais da assinatura: Signatário

(a): RAFAEL OSORIO CASSIANO Data e Hora: 14/2/2023, às 11:48:57

5041079-13.2020.8.24.0038

310038897070 .V5